



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 14/2021

DATA: 27 de maio de 2021

ASSUNTO: ALTERAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE ATESTADOS DE TRIPULANTES DE CABINA (CCA - CABIN CREW ATTESTATIONS) - REGULAMENTO (UE) n.º 1178/2011

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil “*Os tripulantes de cabina envolvidos em operações de transporte aéreo comercial devem ser titulares de um atestado*”, sendo tais títulos emitidos mediante requerimento, caso o requerente demonstre que cumpre os atos de execução a que se refere o artigo 23.º do mesmo Regulamento.

Em execução do Regulamento (UE) 2018/1139, encontra-se em vigor o Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro, na sua redação atual resultante de diversas alterações, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, que a propósito dos atestados de tripulante de cabina dispõe, entre outras normas, o seguinte:

“ARA.CC.100 Procedimentos aplicáveis aos certificados¹ de tripulante de cabina

a) A autoridade competente define os procedimentos aplicáveis em matéria de emissão, de conservação de registos e de supervisão dos certificados de tripulante de cabina nos termos, respetivamente, das secções ARA.GEN.315, ARA.GEN.220 e ARA.GEN.300.

b) Os certificados atestados de tripulante de cabina são emitidos utilizando o formulário e as especificações estabelecidas no apêndice II da presente parte:

1. Pela autoridade competente;

e/ou, se assim for decidido por um Estado-Membro;

2. Por uma organização autorizada para tal pela autoridade competente.
[...].”

“CC.CCA.100 Emissão do certificado de tripulante de cabina

a) Os certificados de tripulante de cabina só devem ser concedidos aos candidatos que tenham obtido aproveitamento em exame, uma vez concluído o curso de formação inicial, em conformidade com as disposições da presente parte.

b) Os certificados de tripulante de cabina são emitidos:

1. Pela autoridade competente; e/ou

2. Por uma organização autorizada para o efeito pela autoridade competente.”

“CC.GEN.015 Pedido de certificado de tripulante de cabina

O pedido de certificado de tripulante de cabina deve ser apresentado na forma e do modo estabelecidos pela autoridade competente.”

¹ Salienta-se que o Regulamento (UE) n.º 1178/2011 traduziu incorretamente “*attestation*” para português como “certificado”. Deve, contudo, considerar-se “Atestado de Tripulante de Cabina”, conforme se encontra corretamente traduzido na versão Portuguesa do Regulamento (UE) 2018/1139.

Das normas anteriormente referidas resulta ser obrigatório a emissão de um atestado de tripulante de cabina, sendo a competência para a emissão dos mesmos das Autoridades ou, se assim for decidido pelo Estado-Membro, por uma organização autorizada para tal pela autoridade.

Inicialmente, a Circular de Informação Aeronáutica n.º 12/2013, de 8 de abril, autorizou os operadores de transporte aéreo e as organizações de formação a emitir tais atestados de tripulante, competência que tem vindo a ser prosseguida até ao momento por tais entidades, não tendo o então Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (atualmente, Autoridade Nacional da Aviação Civil - ANAC) optado por emitir diretamente os referidos títulos.

Sucedo que, por forma a facilitar o controlo e supervisão da emissão de tais títulos, e, em especial, a garantir uma uniformidade plena na emissão dos mesmos, e porque recentemente esta Autoridade procedeu a uma reorganização orgânica interna, a que acresce o facto de a emissão dos atestados de tripulante por parte das organizações autorizadas não constituir um direito originário das mesmas, mas sim das Autoridades de Aviação Civil, que poderão, se assim for decidido, autorizar que organizações possam também exercer tal competência, se entende útil concentrar exclusivamente na ANAC a competência em apreço.

Dessa forma, libertam-se as organizações que até agora vinham emitindo os atestados de tripulante de cabina desse encargo de natureza administrativa, que lhes consumia tempo e recursos, para além da responsabilidade que a emissão de tais títulos tem inerente, quanto à verificação e confirmação do cumprimento dos requisitos legalmente previstos para a sua emissão.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) destina-se:

- a) A informar todas as entidades que à data de entrada em vigor da presente Circular se encontram autorizadas a emitir atestados de tripulantes de cabina, sobre a alteração do procedimento para a emissão dos referidos Atestados que, a partir de 1 agosto de 2021, passarão a ser emitidos pela ANAC, em conformidade a norma CC.CCA.100 (b) (1) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 03 de novembro, ficando esta Autoridade com a responsabilidade exclusiva de proceder à emissão inicial, à alteração, suspensão ou cancelamento dos referidos atestados;

- b) A informar sobre os procedimentos a seguir pelos interessados, para efeitos de apresentação à ANAC de pedidos de emissão de Atestados de Tripulantes de Cabina, em conformidade com o previsto na norma CC.GEN.015 do Anexo V do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 03 de novembro.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se:

- a) A todas as entidades que, à data de entrada em vigor da presente CIA, têm autorização para emitir os atestados de tripulantes de cabina (Organizações de formação de tripulantes de cabina e Operadores de transporte aéreo comercial);
e
- b) Aos interessados que pretendam a emissão de um Atestado de Tripulante de Cabina.

4. REGIME TRANSITÓRIO

4.1 DOCUMENTAÇÃO A ENTREGAR PELAS ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO (CC).

4.1.1 Sendo as organizações, até à presente data, detentoras dos processos individuais das emissões dos Atestados dos Tripulantes de Cabina, afigura-se necessário que os mesmos sejam transferidos para a ANAC.

4.1.2 Todos os processos individuais dos tripulantes de cabina, referentes aos atestados de tripulantes de cabina, devem ser entregues na ANAC (dirigidos ao Departamento de Licenciamento de Pessoal da Direção do Licenciamento e Examinação).

4.1.3 Os processos mencionados nos números anteriores respeitam ao curso inicial dos candidatos à obtenção de um “CCA”, desde que estejam dentro do período de conservação desses registos, conforme consta no Manual de Treino/“*Training Manual*” da organização.

4.1.4 Para efeitos dos números anteriores, devem, no mínimo, ser apresentados/disponibilizados à ANAC os seguintes documentos:

- a) Cópia do atestado de tripulante de cabina (CC) emitido;
- b) Certificado de conclusão do curso;
- c) Cópia do exame final efetuado; e

- d) Cópia de documento de identificação (utilizado para efeitos de emissão do Atestado CC), se tiver existido consentimento do respetivo titular.

4.1.5 Atendendo à logística associada à transferência da documentação das organizações para a ANAC, e às contingências existentes associadas à prevenção da disseminação da doença COVID-19, as datas de entrega dos processos devem ser previamente comunicadas e coordenadas com esta Autoridade, através do endereço de *e-mail* lpf.atendimento@anac.pt.

4.2 PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO APÓS 1 DE AGOSTO DE 2021

A partir de 1 de agosto de 2021, as organizações de formação de tripulantes de cabina e os operadores de transporte aéreo comercial devem continuar a enviar à ANAC para o endereço de *e-mail* lpf.cabincrew@anac.pt a folha de Excel normalizada, e atualmente em utilização, com os dados dos formandos que concluíram com sucesso a formação.

5. REQUERIMENTO DE EMISSÃO/ALTERAÇÃO DO ATESTADO DE TRIPULANTE DE CABINA

5.1 De acordo com a norma CC.CCA.100 da Subparte CCA do Anexo V do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, os atestados de tripulantes de cabina só devem ser concedidos aos candidatos quando concluído o curso de formação inicial com aproveitamento em exame final, em conformidade com as disposições da referida Subparte.

5.2 Os atestados de tripulante de cabina são emitidos pela ANAC, devendo o requerente efetuar o respetivo pedido com recurso ao formulário modelo 20 (disponível no *site* da ANAC), devidamente preenchido e assinado pelo próprio ou pelo seu legal representante.

5.3 O requerimento mencionado no número anterior deve ser acompanhado/instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do Atestado de CC emitido, caso aplicável;
- b) Certificado de conclusão do curso, ou cópia devidamente autenticada ou cópia simples do certificado, sendo neste último caso necessário apresentar o original para confirmação no momento do levantamento do Atestado CC;

- c) Cópia de documento de identificação (para efeitos de emissão do Atestado CC), caso o respetivo titular o consinta, ou, em alternativa, o mesmo deverá ser apresentado nos serviços da ANAC (em data e hora a acordar/agendar) para conferência da respetiva identificação e dos dados a inserir no atestado CC;
- d) Cópia do relatório médico de tripulante de cabina válido.

6. TRIPULANTES QUE INICIEM ATIVIDADE (*NEW ENTRANT*) DETENTORES DE UM ATESTADO EMITIDO POR OUTRO ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA (“EASA”)

O operador deve aceitar o atestado CC, procedendo a formação complementar se considerado necessário, tendo em consideração os seus manuais aprovados.

7. TRIPULANTES QUE NÃO PARTICIPAM EM OPERAÇÕES COMERCIAIS DE AERONAVES HÁ MAIS DE CINCO ANOS

Devem frequentar novo curso de formação inicial e obter aproveitamento no respetivo exame, conforme previsto no Apêndice ao Anexo V do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 03 de novembro.

8. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO ATESTADO CC

8.1 Em conformidade com o disposto na norma CC.CCA.105 do Anexo V do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, o atestado de tripulante de cabina é emitido por um período ilimitado, deixando apenas de ser válido nos seguintes casos:

- a) O atestado for suspenso ou cancelado pela autoridade competente (Em Portugal, a ANAC);
- b) Se o seu titular não tiver exercido os privilégios que lhe estão associados nos 60 meses precedentes em pelo menos um tipo de aeronave.

8.2 Em conformidade com a alínea a) da norma CC.CCA.110 do Anexo V do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, se os titulares de um atestado CC não satisfizerem o disposto no Anexo V do mencionado Regulamento, os atestados podem ser suspensos ou cancelados pela autoridade competente (ANAC).

9. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, na sua redação atual, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, na sua redação atual, que estabelece que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil.
- Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 05 de outubro de 2012, na sua redação atual, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas.

10. REVOGAÇÃO

É revogada a CIA n.º 12/13, de 8 de abril.

11. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia 1 de agosto de 2021.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho Administração

Luís Miguel Ribeiro

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO